



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 141.830**

**Rio Branco-AC, 20/02/2024.**

ASSUNTO: Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Epitaciolândia, exercício de 2021.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade do senhor **Sérgio Lopes de Souza**, Prefeito Municipal de Epitaciolândia, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, em 31/03/2022 (Resolução TCE/AC nº 87/2013).

Relatório Técnico inicial às fls. 1.200/1.226.

Citação do gestor, e do Contador, Sr. **Sérgio Ponciano Lobão Júnior**, às fls. 909/925, tendo sido apresentadas defesas de fls. 948/949 e 951/962.

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

O Relatório conclusivo de fls. 1.243/1.247 considerou que permaneceram as irregularidades inicialmente apontadas:

1. Patrimônio Líquido não corresponde ao somatório do saldo do exercício anterior acrescido do Resultado do Exercício apurado na DVP, Ajustes de exercícios anteriores e Demais reservas, infringindo o art. 105 da Lei nº 4.320/64, e;

2. Não cumprimento do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal do Poder Executivo do Município (56,07%), infringindo o art. 169 da Constituição Federal c/c art. 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto ao item 1, os defendentes alegam que a Portaria STN nº 548/2015 dispõe que os municípios com menos de 50 mil habitantes têm até 31/12/2020 para adotarem os procedimentos de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis, de modo que a Prefeitura de Epitaciolândia passou a fazer a reavaliação patrimonial a partir do exercício de 2021.

Porém, a Auditora esclarece que o achado refere-se à inconsistência encontrada no cálculo do Patrimônio Líquido, o qual não foi abordado pelos defendentes, não tendo sido levantadas quaisquer irregularidades quanto à contabilização do ativo imobilizado do ente.

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira  
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Já em relação ao item 2, a defesa argumenta que teve que cumprir determinações judiciais, conforme julgados colacionados aos autos, sendo que o cumprimento dos pisos salariais impactou demais na despesa.

Também aduz que a reclassificação dos gastos com terceirização como “outras despesas de pessoal” foi equivocada, eis que o relatório de análise técnica teria considerado todas as despesas do elemento 36 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física como despesas com pessoal, o que não merece prosperar, dado que levada a efeito de forma indistinta, sem considerar as reais possibilidades de gastos que não configurem como substituição de mão-de-obra.

A Auditora esclarece que o art. 19, § 1º, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina que a despesa de pessoal realizada por força de determinação judicial não deve ser considerada para fins de aferição do cumprimento do limite se, concomitantemente, se referir ao período de competência anterior ao que está em apuração.

Desta forma, considerando que o processo na Justiça Trabalhista se reporta ao exercício de 2021, tem-se que tais contratações não podem ser excluídas da despesa com pessoal.

Quanto aos pisos salariais, a instrução salienta que o gestor deve realizar o seu cumprimento ao mesmo tempo em que deve cumprir o

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira  
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

limite máximo de despesa com pessoal, pois ambas obrigações decorrem de mandamento constitucional.

Quanto à classificação da despesa por elemento, considerou que este Tribunal, para fins de exclusão da despesa do cálculo do limite, adota o mandamento do § 1º do art. 18 da LC nº 101/2000 c/c o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) sobre o assunto e, ao se proceder a reclassificação da despesa para que a mesma seja considerada no cômputo do limite, este Tribunal não está restrito à classificação contábil que porventura tenha sido adotada, prevalecendo, desse modo, a essência sobre a forma.

Recebi o feito eletronicamente em 08/01/2024.

Em relação ao limite da Despesa Total com Pessoal, o gestor se defende alegando impacto no cumprimento dos pisos salariais, contudo, em nenhum momento demonstra a extensão do aumento provocado por tais determinações.

Da mesma forma, a glosa realizada pela área técnica nas despesas com terceirização que se enquadrariam na previsão do art. 18, §1º da LRF foi atacada de forma genérica, não havendo qualquer manifestação por parte da defesa de quais gastos teriam sido reclassificados de forma errônea ou equivocada.

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Por fim, a área técnica propõe a abertura de Tomada de Contas Especial para apurar o recebimento de 13º salário por parte dos Secretários Municipais sem amparo em legislação local.

Deixo de ratificar tal proposta considerando meu posicionamento já externado em outros pronunciamentos sobre a mesma matéria de que, por se tratar de verba de natureza constitucional prevista no Artigo 7º, inciso VIII, portanto dentro do capítulo dos direitos fundamentais sociais, e extensíveis a todos os servidores públicos, por força do art. 39, § 3º da Carta Magna, não necessita de lei infraconstitucional para operar seus efeitos.

Ressalto, como já destaquei em outras ocasiões, que a Constituição menciona “servidores ocupantes de cargos públicos”, sem fazer qualquer distinção de natureza ou forma de provimento, não cabendo ao intérprete distinguir quando a norma não o faz.

Por outro lado, também cabe destacar que esta Corte de Contas tem entendimento que tais valores não seriam passíveis de devolução, o que torna um novo processo morto no nascedouro, eis que teria pouco efeito prático.

Ante o exposto, considerando o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 848.826/Distrito Federal, em 08/10/2019, que trata do julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal e a

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

recente decisão deste Tribunal de Contas a respeito da matéria, este MPC opina pela emissão de Parecer Prévio considerando IRREGULAR a Prestação de Contas do Município de Epitaciolândia, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. **Sérgio Lopes de Souza**, Prefeito, ante as desconformidades descritas neste parecer.

**Sérgio Cunha Mendonça**  
*Procurador*

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira  
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br